



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053667-04.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelado DEVAIR MARTINS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053667-04.2020.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante/Ré: ASBAPI

Adv.: Kalanit Fischer Cornelius de Arruda

Apelado/Autor: DEVAIR MARTINS DE BARROS

Adv.: Cristiano Safadi Alves Gonçalves

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº. 6213

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização, proposta por Devair Martins de Barros contra ASBAPI. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na verificação de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré, que não efetuou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

III. Razões de Decidir. O preparo é requisito de admissibilidade do recurso, devendo ser realizado no ato de interposição, sob pena de preclusão temporal. A ausência de preparo implica deserção, resultando no não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal resulta na deserção do recurso. 2. O preparo é requisito essencial de admissibilidade recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização ajuizada por Devair Martins de Barros em face de Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 188/191, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela tempestivamente a ré a fls. 196/206. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que se trata de associação que visa ajudar aposentados e pensionistas a reaver seus direitos além de propiciar uma série de benefícios a seus aposentados, de formas que todos possam aproveitar e obter todos os direitos que são frutos de anos de trabalho, bem como representar os interesses coletivos dos associados perante o Poder Legislativo. Entende que se trata de instituição filantrópica e sem fins lucrativos que visa à prestação de serviços nos termos do que estabelece o artigo 51 da Lei nº. 10.741/2003. Discorre acerca da atual situação financeira da associação e apresenta motivos pelos quais entende que é merecedora dos benefícios da gratuidade processual. No que tange ao mérito, pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a contratação com a autora se deu de forma regular e que esta aderiu ao contrato após ser informada de todas as cláusulas nele contidas. Aduz que a existência de documento que demonstra a contratação é suficiente para afastar o dano moral alegado. Alega a ocorrência de mero aborrecimento não indenizável. Colaciona julgados. Alternativamente, pretende a redução da verba indenizatória arbitrada a título de dano moral.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões sem a manifestação da parte autora (fl. 227).

É o relatório.

O presente recurso de apelação não está em vias de ser conhecido, porquanto deserto.

Preparo é o “nomen juris” do custeio das despesas processuais no procedimento recursal. A sanção processual contra a falta de preparo ou a sua injustificada intempestividade é a pena de deserção, que se produz de pleno direito no termo final do prazo para esse fim estabelecido em lei, cabendo ao órgão judicial declará-la, de ofício ou por provocação do interessado. A deserção implica no trancamento do recurso, presumindo a lei que a parte recorrente tenha desistido do respectivo julgamento.

Neste passo, não se pode olvidar que o preparo, requisito geral de admissibilidade, deve ser efetuado no ato de interposição do recurso, não dispondo de outro momento a parte para fazê-lo, sob pena de preclusão temporal. Além disso, por consistir em matéria de caráter público, pode o juiz analisar o cumprimento da exigência quando interposto recurso, competindo-lhe não o receber, se ausente. Vale dizer, o descumprimento deste requisito de admissibilidade recursal provoca o fenômeno da preclusão consumativa.

No caso em análise, diante do despacho de fls. 229/232, que determinou, à parte ré, o recolhimento do valor do preparo recursal, verifica-se que a determinação não restou atendida.

Ao contrário, ficou-se inerte a ré (fls.236), optado por não atender a determinação desta Relatoria para que suprisse, no prazo concedido, a falta de preparo, sob pena de inadmissibilidade do recurso de apelação interposto, motivo pelo qual este deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação da ré.**

JANE FRANCO MARTINS

Relatora